



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

## Comissão de Direito Constitucional

Indicação n.º 98/2021

Indicante: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna

Relator: Dr. Antônio Seixas.

## PARECER

**Ementa:** Análise da Constitucionalidade e Conveniência da Autorização concedida pelo Conselho de Defesa Nacional para 7 Projetos de Exploração do Ouro que implicou no Decreto Legislativo n.º 1.110/2021, de autoria da Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR), para sustar os atos. Reconhecida a inconstitucionalidade dos atos de assentimento prévio emitidos pelo Conselho de Defesa Nacional em favor da pesquisa de ouro, nióbio e tântalo na Faixa de Fronteira do Estado do Amazonas, notadamente, no Município de São Gabriel da Cachoeira, com fundamento nos artigos 1.º, 170, 174, 215 e 225 da Constituição Federal de 1988, por violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção da Floresta Amazônica enquanto Patrimônio Nacional, à dignidade dos povos indígenas e ao princípio do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Conselho de Defesa Nacional. Mineração. Terras Indígenas.

## Introdução

Trata-se de estudo de constitucionalidade elaborado a partir da Indicação n.º 98/2021, apresentada pelo sócio Prof. Dr. Sérgio Sant'Anna, acerca da possibilidade de assentimento prévio para mineração, na Faixa de Fronteira, pelo Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República.

Em que pese o aproveitamento industrial de minas e jazidas minerais ser reconhecido como de utilidade pública, exceto nos casos de extração de areia, argila, saibro e cascalho (artigo



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

5.º, alínea “F”, do Decreto-Lei n.º 3365, de 21 de junho de 1941; artigo 2.º, inciso VIII, alínea “b”, Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012; artigo 2.º, inciso I, alínea “c”, da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006), não se pode perder de vista que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são Patrimônio Nacional e a sua utilização deve se dar dentro de condições que assegurem a preservação do ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 215, § 4.º, da Constituição Federal de 1988).

Na Amazônia Legal são encontradas 145 das 336 unidades de conservação ambiental federais, que se somam a 191 unidades estaduais. Só o Estado do Amazonas responde pela gestão de 42 unidades, correspondendo a 12% de seu território. As terras indígenas na Amazônia brasileira cobrem 27% da área com florestas, onde vivem 173 etnias. É na Amazônia que se encontram 98% das terras indígenas demarcadas no país. Sem esquecer as 442 comunidades tradicionais quilombolas, certificadas pela Fundação Cultural Palmares. Unidades de conservação ambiental, terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos são importantes para a conservação da biodiversidade e representam barreiras contra o desmatamento e a atividade garimpeira ilegal.

O garimpo ilegal, em 2020, foi responsável por um aumento de 30% do desmatamento da Floresta Amazônica nas terras Yanomami, entre os estados do Amazonas e Roraima (Jornal O Globo, 25 de março de 2021), ao mesmo tempo em que, durante a pandemia de Covid-19, houve um aumento de 363% de área degradada pelo garimpo na terra dos Munduruku, no Pará (Jornal O Globo, 30 de maio de 2021).

O alto potencial de impacto da atividade mineradora ilegal representa um dano ambiental grave, pelos danos à saúde dos povos indígenas e dos trabalhadores, em razão do uso indiscriminado do mercúrio, que ainda polui os rios e causa danos irreparáveis à fauna e à flora da região atingida. Sem esquecer que a invasão dos garimpeiros aumenta a escalada de violência,



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

provoca o extermínio de povos indígenas, inclusive com a proliferação de doenças, como a malária, e a fragiliza o sistema de saúde nas comunidades indígenas, com o abandono de postos de saúde, o desvio de medicamentos e a ocupação de pistas de pouso comunitárias.

## **O Conselho de Defesa Nacional**

O Conselho de Defesa Nacional foi criado pelo Decreto n.º 17.999, de 29 de novembro de 1927, editado pelo Presidente Washington Luiz, com caráter meramente consultivo, visando o estudo e a coordenação de informações sobre questões financeiras, econômicas, bélicas e morais, relativas à defesa da pátria (artigo 2.º).

Coube a Getúlio Vargas a modificação do Conselho de Defesa Nacional passando a se chamar Conselho Superior de Segurança Nacional (Decreto n.º 7 de 3 de agosto de 1934). A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 atribuía ao Conselho Superior de Segurança Nacional competência para conceder anuência prévia para a concessão de terras ou vias de comunicação dentro da faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras nacionais (artigo 165).

O Conselho Superior de Segurança Nacional caiu em desuso a partir da atuação do Conselho de Segurança Nacional – CSN, que possuía competência para tratar de todos os assuntos classificados como de segurança nacional, conforme artigo 162 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

No governo do General Eurico Gaspar Dutra, o Conselho de Segurança Nacional foi dotado de uma Secretaria e de órgãos complementares, uma Comissão de Estudos, as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis; uma Comissão Especial de Faixa de Fronteira (Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 confirmou a existência e as atribuições do Conselho de Segurança Nacional, determinando que, nas zonas consideradas indispensáveis à defesa do país, a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação, a



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

instalação de meios de transmissão, a construção de pontes e estradas internacionais e o estabelecimento ou exploração de qualquer indústria que interessem à segurança do país dependeriam de prévio assentimento do órgão (artigo 180).

As atribuições previstas na Constituição de 1946 foram mantidas pelo artigo 91 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, outorgada pela ditadura civil-militar, que elevou o Conselho de Segurança Nacional a “órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional”, que dependia da definição do chamado Conceito Estratégico Nacional (artigo 40 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

A definição do Conceito Estratégico Nacional foi atribuída ao próprio Conselho de Segurança Nacional, que deveria, ainda, indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de interesse (artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970).

O Conselho de Segurança Nacional acabou extinto depois que a Constituição Federal de 1988 recriou o Conselho de Defesa Nacional, como órgão consultivo da Presidência da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático (artigo 91).

Na Ordem Constitucional vigente, ao Conselho de Defesa Nacional compete, por exemplo, “propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo” (artigo 91, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

Quanto a sua composição, o Conselho de Defesa Nacional, sob a presidência do Presidente da República, é formado pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça,



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

pelo Ministro de Estado da Defesa, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo Ministro de Estado da Economia e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (artigo 91 da Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019).

O Conselho de Defesa Nacional é regulado pela Lei n.º 8.183, de 11 de abril de 1991 e pelo Decreto n.º 893, de 12 de agosto de 1993, sendo a sua Secretaria-Executiva exercida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019).

O Conselho de Defesa Nacional deve ser ouvido previamente, nos casos de alienação e concessão de terras públicas; de instalação de empresas que se dediquem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais; de instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão ou radiodifusão de sons e imagens, na Faixa de Fronteira, sendo a matéria regulada pela Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979 e pelo Decreto n.º 85.064, de 26 de agosto de 1980.

Outro caso é do Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, que depende de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando as áreas de floresta pública estiverem incluídas na Faixa de Fronteira (artigo 10, § 3.º, da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006).

Nos processos de titulação de territórios quilombolas também se exige a anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional que deve, nos casos em que as terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos se sobreponham à Faixa de Fronteira, juntamente com o INCRA, o IBAMA e a Fundação Cultural Palmares, tomar as medidas necessárias para garantir a sustentabilidade da comunidade, conciliando com o interesse do Estado (artigos 8 e 11 do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003).

Cabe observar que o Conselho de Defesa Nacional pode cassar o assentimento prévio concedido, ao acolher manifestação contrária, por exemplo, da Agência Nacional de Mineração,



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

da Fundação Nacional do Índio, da Fundação Cultural Palmares ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, como autoriza o artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979, cabendo recurso ao Presidente da República.

## **O regime jurídico das terras indígenas**

As terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis (artigo 20, inciso XI; § 4.º do artigo 231, ambos da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Estado proteger as manifestações culturais indígenas (§ 1.º do artigo 215 da Constituição Federal de 1988). O legislador constituinte buscou com a medida assegurar aos povos indígenas o exercício de seus direitos, criando as condições necessárias para a preservação dos seus usos, costumes e tradições.

O direito originário das comunidades indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, em caráter permanente, compreende as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (§ 1.º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o direito da comunidade indígena de Jaguaripé sobre suas terras, reconheceu que “a disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil” (RE n.º 183.188/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Julg. 10.12.1996).

## **Exploração de recursos ambientais em terras indígenas**



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

Compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (artigo 49, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

A pesquisa e a lavra de recursos minerais e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas dependem de legislação específica que estabelecerá suas condições (§ 1.º do artigo 176 da Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (§ 3.º do artigo 231).

São nulos os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas, ressalvado o relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar (§ 6.º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal de 1988 veda expressamente o favorecimento estatal a organização da atividade garimpeira em cooperativas, bem como que estas obtenham autorização ou concessão para pesquisa e lavra de recursos minerais garimpáveis, em terras indígenas (§ 7.º do artigo 231).

Atualmente, a pesquisa e a lavra de recursos ambientais em terras indígenas estão proibidas, pois dependem de cinco condicionantes previstas nos artigos 94, 176 e 231 da Constituição Federal de 1988: a) edição de lei complementar prévia que regule a exploração de recursos ambientais em terras indígenas; b) edição de lei prévia que estabeleça as condições específicas para a atividade; c) autorização do Congresso Nacional; d) oitiva obrigatória da comunidade indígena que ocupa a área que se pretende explorar; e) que o pedido de autorização ou concessão não seja feito por cooperativa de garimpeiros.



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

## Conclusão

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito tendo, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º); a subordinação da Ordem Econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 170); a premência da proteção ao meio ambiente à atividade de garimpo (artigo 174); o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225); devendo o Estado brasileiro proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras (artigo 215) e preservar os bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (artigo 216).

Considerando que compete ao Conselho de Defesa Nacional manifestar-se em assuntos relacionados à defesa do Estado Democrático (artigo 91 da Constituição Federal de 1988), qualquer ato administrativo exarado pelo colegiado em desacordo com os artigos 1.º, 170, 174, 215, 216 e 225 padece de inconstitucionalidade material e constitui-se em atentado à sua própria missão constitucional.

Além disso, o assentimento prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional autorizando pesquisa mineral em terras da União ocupadas por povos indígenas, na Faixa de Fronteira, se reveste de ilegalidade, pois a matéria ainda não foi regulada nem por lei complementar prévia que discipline a exploração de recursos ambientais em terras indígenas nem por lei ordinária que estabeleça as condições específicas para a atividade.



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

Cabe recordar que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada ainda a participação nos resultados da lavra (artigo 49, inciso XVI, e artigo 231, § 3.º, ambos da Constituição Federal de 1988).

Dito de outra forma, o assentimento prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional não possui o condão de substituir a autorização expressa do Congresso Nacional e a participação das comunidades indígenas afetadas. E não poderia ser exarado enquanto a matéria não for regulada pelo Poder Legislativo.

Através do Ato n.º 267, de 23 de dezembro de 2021, o Conselho de Defesa Nacional revogou 7 (sete) assentimentos prévios concedidos, em 2021, dos quais 71% autorizavam pessoas físicas a pesquisar minério de ouro, notadamente, em São Gabriel da Cachoeira (AM):

Nº 42 - Dar assentimento prévio a RONIELY OLDENBURG BARBOSA para pesquisar minério de ouro em duas áreas distintas de 39,84ha e 25,94ha, totalizando 65,78ha, nos municípios de Japurá e São Gabriel da Cachoeira, ambos na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48063.880043/2019-73, que faz referência aos Processos ANM nos 48063.880087/2019-01 e PR nº 00001.001715/2021-11, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 5.037/2021/GEPM/ANM, de 28 de fevereiro de 2021, recebido em 10 de março de 2021 e a Nota - AP nº 090/2021-RF (Publicado no DOU nº 65, de 08/04/2021, Seção 1, pág. 5)

Nº 108 - Dar assentimento prévio a AVEMAR ROBERTO ROCHA para pesquisar minério de ouro em uma área de 553,48ha, nos municípios de Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, ambos na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48063.880171/2020-51, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 14.959/2021/GEPM/ANM, de 17 de maio de 2021, recebido em 23 de junho de 2021, e a Nota - AP nº 178/2021-RF (Publicado no DOU nº 140, de 27/07/2021, Seção 1, pág. 6)

Nº 111 - Dar assentimento prévio a ALMERIA ROCHA DALOIA para pesquisar minério de ouro em uma área de 353,99ha, no município de São Gabriel da Cachoeira, na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48063.880256/2020-39, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 17.561/2021/GEPM/ANM, de 9 de junho de 2021, recebido em 16 de



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

junho de 2021, e a Nota - AP nº 182/2021-RF. (Publicado no DOU nº 155, de 17/08/2021, Seção 1, pág. 2)

Nº 125 - Dar assentimento prévio a FERNANDO MONDINI para pesquisar minério de ouro em uma área de 215,16ha, nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, ambos na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48063.880022/2021-72, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 19.797/2021/GEPM/ANM, de 28 de junho de 2021, e a Nota - AP nº 201/2021-RF (Publicado no DOU nº 155, de 17/08/2021, Seção 1, pág. 3)

Nº 133 - Dar Assentimento Prévio à EMPRESA S F PAIM - ME., CNPJ nº 22.871.754/0001-50, com sede na Avenida Pau Brasil, nº 799, Sala 02, Aerial, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Amazonas, bem como pesquisar minério de ouro em uma área de 1.110,23ha, no município de São Gabriel da Cachoeira, na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução dos Processos ANM nos 48408.980407/2015-42 e 48408.880014/2016-11, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 20.629/2021/GEPM/ANM, de 2 de julho de 2021, recebido em 9 de julho de 2021, e a Nota - AP nº 209/2021-RF (Publicado no DOU nº 155, de 17/08/2021, Seção 1, pág. 3)

Nº 236 - Dar assentimento prévio à empresa AMAZONRIOS NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 20.708.134/0001-79, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Amazonas, bem como para pesquisar minérios de nióbio, tântalo e ouro em uma área de 9.676,45ha, no município de São Gabriel da Cachoeira, no referido estado, de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48408.980003/2018-00 e nº 48408.880008/2018-25, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 32.496/2021/SRM-ANM/ANM, de 29 de setembro de 2021, recebido em 7 de outubro de 2021, e a Nota - AP nº 338/2021-RF (Publicado no DOU nº 226, de 2/12/2021, Seção 1, pág. 7)

Nº 253 - Dar assentimento prévio a JERUSA COELHO MONDINI para pesquisar minério de ouro em uma área de 763,94ha, no município de São Gabriel da Cachoeira, na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48063.880147/2020-11, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 15.014/2021/GEPM/ANM, de 17 de maio de 2021, recebido em 29 de outubro de 2021, e a Nota - AP nº 355/2021-RF (Publicado no DOU nº 226, de 2/12/2021, Seção 1, pág. 8)

Verifica-se que o Conselho de Defesa Nacional buscou favorecer o garimpo em terras indígenas ao autorizar a pesquisa mineral de ouro, nióbio e tântalo em São Gabriel da Cachoeira, o município brasileiro com a maior população indígena do Brasil. São mais de 29.017 indígenas,



# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

divididos em 23 etnias (IBGE, Censo de 2010). Aliás, São Gabriel da Cachoeira é, oficialmente, a Capital Estadual dos Povos Indígenas no Amazonas (Lei Estadual n.º 5.796, de 12 de janeiro de 2022).

Pelo esposado, entendemos pela inconstitucionalidade dos atos de assentimento prévio emitidos pelo Conselho de Defesa Nacional em favor da pesquisa de ouro, nióbio e tântalo na Faixa de Fronteira do Estado do Amazonas, notadamente, no Município de São Gabriel da Cachoeira, com fundamento nos artigos 1.º, 170, 174, 215 e 225 da Constituição Federal de 1988, por violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção da Floresta Amazônica enquanto Patrimônio Nacional, à dignidade dos povos indígenas e ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Na forma da Resolução IAB n.º 3, de 12 de junho de 2018, considerando a deliberação da Comissão de Direito Constitucional na reunião de 17 de dezembro de 2019, recomenda-se o envio de cópia da indicação e do parecer, após aprovação pelo plenário do Instituto, para as presidências da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB.

É o parecer que submetemos à apreciação.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de maio de 2022.

**ANTONIO SEIXAS**

**Membro da Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros**